

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

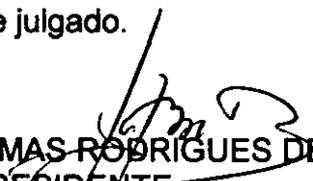
Processo nº. : 13709.001381/95-81
Recurso nº. : 12.797
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EXPEDITO PIRES DA LUZ
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.751

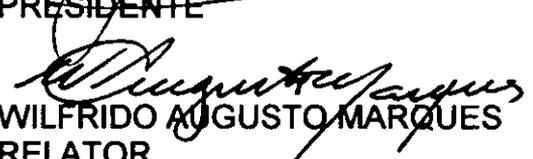
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO PIRES DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001381/95-81
Acórdão nº. : 106-09.751
Recurso nº. : 12.797
Recorrente : EXPEDITO PIRES DA LUZ

RELATÓRIO

MARIA DO PORTO DE FARIAS, companheira do atuado, EXPEDITO PIRES DA LUZ, falecido em 21/12/96 na forma atestada pela Certidão de Óbito juntada às fls. 53, inscrita no CPF sob o n. 598.097.957-34, com endereço na Av. Brás de Pina, 785 (fundos), aptº 103, Penha Circular, Rio de Janeiro – RJ, irresignada diante da decisão proferida pela Autoridade Fiscal de 1ª instância que confirmou o lançamento realizado em decorrência de glosa no imposto retido na fonte, interpõe recurso perante esta E. 6ª Câmara (fls. 36/38), ao qual anexou os documentos de fls. 40/53 comprovando o estado clínico do atuado e seu óbito, bem como os documentos de fls. 54/66 demonstrando os rendimentos auferidos pelo atuado por ocasião de acordo nos autos de Reclamação Trabalhista e, ainda, as guias DARF referentes ao recolhimento do respectivo imposto pela Reclamada (Mercearias Nacionais S/A).

Discrimine-se, abaixo, o teor da ementa integrante da decisão recorrida (fls. 31), verbis :

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Exercício 1994 - Ano-base 1993 - Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A Procuradoria da Fazenda Nacional mediante as razões esposadas às fls. 68/70, posicionou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do pleito recursal diante da ilegitimidade da Recorrente haja vista a ausência de comprovação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001381/95-81
Acórdão nº. : 106-09.751

da alegada condição de companheira do autuado, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso, pela inoccorrência de demonstração do direito pleiteado pelo Contribuinte por ocasião da intimação de fls. 29, ensejando a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001381/95-81
Acórdão nº. : 106-09.751

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente de lançamento pela glosa do imposto retido na fonte, com a juntada dos documentos de fls. 40/53.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001381/95-81
Acórdão nº. : 106-09.751

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001381/95-81
Acórdão nº. : 106-09.751

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL